RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DO HOSPITAL NO ATENDIMENTO A SAÚDE

Sandra Mara Rodrigues ILTON¹ Daniel Goro TAKEY²

RESUMO: O direito do paciente à vida é um direito constitucional elencado no artigo 5º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do hospital em caso de falta de atendimento ou mau atendimento, assim como a responsabilidade do pessoal técnico, médico e enfermagem vêm se delineando passo a passo. A mídia tem destacado várias notícias por todo o Brasil sobre descaso e negligência na área da saúde, e isto se tornou uma preocupação cada vez maior à medida que pessoas em cidades diferentes do Brasil começaram a morrer por mau atendimento das instituições e dos profissionais de saúde, configurando principalmente o médico e o pessoal de enfermagem encarregada "do cuidar" da vida humana.

PALAVRAS CHAVE: Responsabilidade civil. Hospital. Médico. Enfermagem. Processo.

ABSTRACT: The patient's right to life is a constitutional right part listed in Article 5 of the Constitution. The hospital's liability in case of lack of care or bad care, as well as the responsibility of the technical staff, medical and nursing have been taking shape step by step. The media has highlighted several news throughout Brazil on neglect and negligence in healthcare, and this has become a growing concern as people in different cities in Brazil, began to die by poor service institutions and professionals health, setting mainly medical and nursing staff in charge " of care " of human life.

KEYWORDS: Civil liability. Hospital. Physician. Nursing. Process.

INTRODUÇÃO

Poucas áreas do mundo do trabalho exigem tanto profissionalismo como a área da saúde, e invariavelmente se constata, que escasso é o quantum de profissionais que mantêm uma postura indelével, dispensando ao paciente um tratamento respeitoso, de

¹ Estudante de Graduação 7º semestre do Curso de Direito da Faculdades Santa Cruz, E-mail: sandrarosa 2005@yahoo.coml.br.

² Professor Daniel Goro Takey - Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba - FARESC, Mestrando em Direito Socioambiental pela PUC-PR, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela FADISP-SP, advogado e Juiz Leigo no 6º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba-PR, E-mail: danieltakey@contato.adv.br

qualidade e digno, como merece toda pessoa que busca a cura para um mal físico que lhe aflige a alma.

Para que o hospital possa atender com o mínimo de segurança as suas demandas por tratamento, deverá realizar uma série de etapas complexas e trabalhosas, sob pena de incorrer falta de atendimento que podem inevitavelmente levar qualquer pessoa a perder a saúde e também a vida.

Este trabalho tem como objetivo a apresentação doutrinária e jurisprudencial quanto à responsabilidade civil e processual dos hospitais e profissionais da área da saúde decorrente do mau atendimento na rede privada e pública da saúde

DIREITO AO ATENDIMENTO

O direito ao atendimento nos serviços públicos e privados está descrito na Constituição Federal.

Art. 37, XXI, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo pessoas jurídicas de direito público interno, são diretamente responsáveis por todos os atos praticados por seus agentes públicos. Estes, agindo nessa qualidade, em produzindo danos ao patrimônio alheio, geram a obrigação de indenizar o paciente. É o que se chama de responsabilidade objetiva.

Caberá o direito, isto é, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estes indenizarão o dano causado ao paciente e depois poderão cobrar o valor indenizado do profissional culpado pelo erro através do devido processo judicial.

RESPONSABILIDADE CIVIL

É certo que o dano causado a outrem deve ser reparado. Todavia nem sempre é possível esta reparação de forma totalmente satisfatória, haja visto que o que foi danificado ou perdido não é passível de reparação ou resgate.

Dentre as várias acepções existentes, alguma fundada na doutrina do livre arbítrio, ou em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social e para GONÇALVES toda a atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade.

A responsabilidade se destina a restaurar o equilíbrio, em restabelecer a harmonia violada pelo dano, que constitui fonte geradora de responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime idéia de restauração de equilíbrio e de contraprestação.

Ensina PEREIRA 'Nas obrigações de resultado a execução considera-se atingida quando o devedor cumpre objetivo final; nas de meio, a inexecução caracteriza-se pelo desvio de certa conduta ou omissão de certas precauções a que alguém se comprometeu sem se cogitar do resultado final".

RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL

Notadamente o avanço na área da ciência tem melhorado a vida das pessoas no tocante a saúde, também por consequência percebe-se a evolução na área da assistência.

A obrigação do hospital para com o paciente não é uma obrigação de meio conforme RT-899 apud THEODORO, aplica-se-lhe, portanto, a teoria comum da responsabilidade contratual, citado MATIELO aduz que, "sendo dever um posto por lei a preservação da integridade e garantia da incolumidade física e mental do indivíduo.

"Enquanto sob vigilância do hospital, incide a regra objetiva da responsabilidade deste sobrevindo a "lesão" podendo livrar-se da obrigação de indenizar se puder demonstrar que o resultado lesivo decorreu de comportamento culposo e exclusivo da vítima".

De outro lado, segundo KFOURI NETO, admitindo a ocorrência do caso fortuito como fator de exoneração da responsabilidade, o TJSC já afirmou que, "no caso dos hospitais, há obrigação de resultado quando este é procurado para fornecer serviços de internação com os seus desdobramentos. Neste contexto, o resultado pretendido pelos serviços prestados consiste em assegurar e proporcionar a incolumidade física do paciente, durante todo o período de internação. Por conseguinte, a responsabilidade civil dos hospitais por defeito na prestação dos serviços é objetiva. Para eximir-se desta responsabilidade, deve demonstrar de maneira cabal a inexistência de falha ou defeito na prestação dos serviços hospitalares contratados pelo paciente, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior"

RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL EM CASO DE INFECÇÃO HOSPITALAR

Pacientes que contraem infecção hospitalar invariavelmente perdem suas vidas ou podem ficar com uma variedade de sequelas decorrentes de uso de antibióticos fortíssimos utilizados para combater as temíveis superbactérias. Neste sentido FERREIRA e outros alertam:

É preocupante o aumento contínuo das taxas de mortalidade relacionadas a infeção por bactérias multirresistentes, em todos os continentes. A partir de dados (de 2009) de um grupo de estudo envolvendo o Centro Europeu para Controle de Doenças e a Agencia Européia de Medicina, estimase que, a cada ano, cerca de 25 mil pacientes morem dessas infecções na União Européia. Nos Estados Unidos, estudos realizados pelo Centro para Controle e Prevenção de Doenças (CDC) avaliaram que mais de 63 mil pessoas morrem, a cada ano, de infecções bacterianas associadas a hospitais.

Na maioria das vezes os pacientes se submetem a tratamentos simples como pequenos cirurgias ou até mesmo um curto internamento clínico, encontram a solução para a doença que lhes aflige, porém contraem a infecção hospitalar que pode levá-los a morte.

No Brasil, segundo dados da Comissão Nacional de Biossegurança (CNB), pelo menos 100 mil pessoas morrem ao ano por causa do problema, que atinge tanto as instituições públicas, como as privadas

Na casa dos 36 anos a lei que estabelece sanções para infrações à vigilância sanitária (Lei 6.437 de 1977) em seu artigo 10º inciso 2º descreve o que é uma infração sanitária, transcrita aqui somente relativa ao hospital e suas devidas sanções "construir, instalar ou fazer funcionar hospitais que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

A letra da Lei guarda a mais bela expressão da intenção de cuidado do legislador para com a saúde das pessoas, contudo lamentavelmente, a sua efetividade está longe de ser garantida. Basta observar o que tem registrado a mídia atualmente, sobre a infecção hospitalar no Brasil e também em nível de países de primeiro mundo.

Diante disso, vinte anos mais tarde, publicou-se a Lei 9.431 de 1997 que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares – PCIH, pelos hospitais do País. Esta lei, igualmente, impõe rigoroso controle da contaminação.

Explica KFOURI NETO que se aplica aos hospitais a responsabilidade objetiva, fulcrada no Código de Defesa do Consumidor, sistema que acarreta a inversão do ônus da prova. Nada impede, entretanto, que a vítima prove, ela mesma, a omissão configuradora da negligência do hospital, da qual adveio a infecção.

LEI № 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

 I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, o seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

- **Art. 14**. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (I) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (II) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (III) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC). (...) (REsp 1145728/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 08/09/2011)

Conforme explica KFOURI NETO, o desdobramento natural de muitas dessas ocorrências é o ajuizamento de ações indenizatórias, que já vêm afluindo em considerável número aos tribunais.

Com isso, ao lado do colapso do sistema público de saúde evidenciam-se as deficiências da própria administração pública. Porém, diante da buscada tutela jurisdicional como principal meio para garantia do direito à saúde, estaria o Judiciário contribuindo para a implementação e execução de políticas públicas.

E ainda afirma que os estudiosos da responsabilidade médico-hospitalar, entretanto, modo geral, tem dispensado pouca atenção ao tema – daí a atualidade de sua abordagem

Segundo Altavilla, citando KFOURI NETO, <u>para a caracterização da culpa não</u> <u>se torna necessária a intenção, basta a simples voluntariedade de conduta</u>, que deverá ser contrastante com as normas impostas pela prudência ou perícia comuns.

No tocante ao grau de culpa, tem-se que o mesmo não importa para fins de aferição da responsabilidade indenizatória. **Havendo culpa, em qualquer grau, surge o dever de indenizar.**

O montante da culpa importa tão somente no valor da indenização. Na maioria das vezes cabe ao juiz atribuir valor justo para fins de indenização, notadamente em se tratando de dano estético ou moral.

Assim, a gradação da culpa será um dos critérios, dentre os vários decorrentes das peculiaridades de cada caso, para se chegar ao valor da indenização.

A respeito do tema, oportuno transcrever o artigo 944 do Código Civil Brasileiro.

Art.944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa, e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente, a indenização.

Porém em muitas vezes nenhuma indenização poderá levar o paciente ao status co, pois de nada vale a indenização se não houver mais um membro retirado equivocadamente ou até mesmo um erro fatal que leve o paciente a perder a sua vida.

CONCLUSÃO

A vida, como bem maior do ser humano, merece respeito e dignidade principalmente por parte dos profissionais da saúde.

É inaceitável, o descaso e desinteresse do sistema que vem se sendo demonstrado em alguns hospitais, e de vários profissionais investidos do dever de cuidar, do dever de competência e do dever de zelo para com a saúde daqueles que lhes confiam a vida.

Esta situação revela-se inexorável sem um esforço em conjunto de várias áreas, profissionais e setores institucionais. Sem se debruçarem na relevância do tema, o prognóstico é catastrófico.

Quando a consciência e o caráter não bastam para o bem fazer na área da saúde, a letra da lei deverá ser mais pesada, no intuito de corrigir a insensatez e disciplinar o descuido. Entrementes, por mais severa que seja esta lei, talvez nunca consiga reparar o mal feito, mas certamente servirá de alerta a todos aqueles que se dizem profissionais da saúde.

REFERÊNCIAS

BRASIL.TJRJ. 0000898-36.2002.8.19.0067- Apelação 1ª Ementa.

APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. RENATA COTTA - Julgamento: 15/06/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO HOSPITALAR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO CDC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. LAUDO PERICIAL INCONTESTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL. Agravo retido.Disponível em http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/resp-civil-hospital-particular.pdf. >Acesso em: 05 abr. 2014

BRASIL. Lei 6.437 de 1977 disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L6437.htm> Acesso em 05 abr. 2014

Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: contêm o Código Civil de 1916 / coordenador Cesar Peluso. – *Da Indenização* 7. ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2013, Art. 944.

FERREIRA, F.A.;CRUZ, R.S.;FIGUEIREDO, A.M.S. *O Problema da Resistência a Antibióticos*. Revista CH 2011. Disponível em < http://cienciahoje.uol.com.br/revista-ch/2011/287/o-problema-da-resistencia-a-antibioticos>. Acesso em: 04 abr. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*. Vol IV. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2008, p. 01.

KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade Civil do Médico.* – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2007, p.81-82, 147

KREMPEL, Márcia. *Profissionais de enfermagem atribuem erros a falta de condições adequadas de trabalho*. Disponível em <http://novo.portalcofen.gov.br/profissionais-de-enfermagem-atribuem-erros-a-falta-de-condicoes-adequadas-de-trabalho 17735.html> Acesso em 05.abr. 2014

MURTA, Genilda Ferreira. *Saberes e Praticas – Guia para Ensino e Aprendizado de Enfermagem*. 7. ed. – São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora 2012, p.202.

PEREIRA, Caio Mário da. **Responsabilidade Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993

SANTOS, Maria Manoela. *Infecção Hospitalar: Como Previní-la?*. Disponível em < http://saudeweb.com.br/36855/infeccao-hospitalar-como-preveni-la/ Acesso em: 04 abr. 2014.

RT-899 - Setembro de 2010 - 99º ANO. Doutrina Civil - Terceira Seção. p. 70-71.

MANUAL DE ORIENTAÇÕES ÉTICA E DISCIPLINAR http://www.portalmedico.org.br/Regional/crmsc/manual/parte3d.htm > acesso em 09.04.2015.

ZAGURSKI, AdrianaTimoteo dos Santos; PAMPLONA, Danielle Anne. Há espaço para o profissional de saúde colaborar no implemento de melhorias de infraestrutura por meio do judiciário? Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil 2003.